



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0000630-68.2026.8.16.0149

TRANSPORTE RODOAJA LTDA., TRANSPORTE DE CARGAS AJA LTDA. e WERLANG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (Todas em Recuperação Judicial), já devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de retenções e débitos indevidos em conta-corrente promovidos por instituições financeiras parceiras, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. SÍNTESE PROCESSUAL E O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este MM. Juízo, em r. decisão proferida em 22 de maio de 2026, deferiu o processamento da recuperação judicial dos Requerentes, cancelando formalmente a consolidação processual e substancial do Grupo Econômico, bem como decretando o *stay period* pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias.

Naquela oportunidade, restou expressamente determinada a suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição em face das Recuperandas. O escopo central do comando judicial foi salvaguardar o fluxo de caixa e o capital de giro indispensáveis à continuidade das operações de transporte rodoviário de cargas, assegurando, assim, a viabilidade prática do processo recuperacional.

Ocorre que, em flagrante arrepio à ordem pública exarada por este Juízo Universal e às normas cogentes da Lei nº 11.101/2005, determinadas instituições financeiras vêm promovendo descontos automáticos, compensações unilaterais e retenções espúrias de valores depositados nas contas-correntes operacionais das empresas. Tais condutas arbitrárias asfixiam





financeiramente a atividade empresarial e violam de morte o princípio da submissão dos créditos concursais aos efeitos da recuperação.

2. DO DÉBITO INDEVIDO REALIZADO PELA EVOLUA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DO SUDOESTE DO PARANÁ – CONTRATO VINCULADO AO VEÍCULO PLACA BEK3E86

Conforme se infere do exame do documento "*Extrato Conta Corrente*", a cooperativa de crédito **EVOLUA (Sistema AILOS)**, vinculada à conta-corrente nº 374016 (Agência 0113-9) de titularidade da recuperanda **TRANSPORTE RODOAJA LTDA.**, promoveu uma agressão direta ao caixa das devedoras em 16/06/2026. A instituição realizou a apropriação indébita e forçada do importe de **R\$ 11.532,64**, sob a rubrica "*COOPERATIVA EVOLUA*".

O referido débito visa amortizar compulsoriamente obrigações do documento (Cédula de Crédito Bancário nº 00.211.679, emitida em 10/07/2025), operação garantida por alienação fiduciária sobre o caminhão **VW 24.280 Constellation**, placa **BEK3E86**.

A audácia da instituição financeira ao confiscar esse montante reveste-se de manifesta ilegalidade e desafia frontalmente a autoridade deste Juízo Universal, amparando-se em dois pilares de absoluta ilicitude:

- A) **Violação Direta à Proteção de Bem Essencial Textualmente Reconhecida:** No próprio decreto de processamento da Recuperação Judicial, este d. Juízo **reconheceu expressamente a essencialidade do veículo de placa BEK3E86** para a manutenção da atividade logística do Grupo, blindando-o contra qualquer ato que fragilize a sua posse ou utilização pelas Recuperandas. Ao reter de forma compulsória o dinheiro que viabiliza a operação do próprio caminhão (combustível, manutenção e diárias), o banco/cooperativa fraudula, por via transversa, a proteção conferida pelo *stay period*.
- B) **Inexistência de Prerrogativa de Autotutela Financeira (A Extraconcursalidade Não Autoriza o Confisco de Caixa):** É cediço que a exceção contida no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 resguarda os direitos de propriedade do credor fiduciário, mas não lhe confere um salvo-conduto para pilhar o fluxo de caixa da empresa em





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

recuperação. Nesse sentido, os descontos automáticos em conta-corrente para pagamento de dívidas pretéritas devem ser imediatamente cessados após o deferimento da recuperação, sendo vedada a retenção de receitas operacionais para fins de compensação ou liquidação de parcelas vencidas.

O banco/cooperativa não detém o direito de exercer a autotutela financeira.

Sob o manto de um "débito automático" sistêmico, a Cooperativa Evoluta promoveu verdadeira penhora de portas fechadas, confiscando R\$ 11.532,64 cruciais para o adimplemento da folha de pagamento de motoristas e fornecedores de insumos básicos. Trata-se de uma constrição simulada e à margem do devido processo legal, que exige imediata reprimenda e ordem de restituição por este Magistrado.

3. DOS DEMAIS CONTRATOS E RETENÇÕES ABUSIVAS

Ademais, as Recuperandas requerem a extensão da ordem de cessação imediata de débitos automáticos e compensações em relação aos demais instrumentos firmados com as demais instituições correlatas, cujos créditos são integralmente anteriores à data do pedido e encontram-se sujeitos aos ditames da Recuperação Judicial.

A) BANCO BRADESCO S/A – Contrato nº 5834095/621

A recuperanda WERLANG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. possui contrato de Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Fiduciária sob o nº 5834095 (Carteira 621), firmado em 26/06/2025, no valor originário de R\$ 125.197,79. O referido contrato prevê expressamente em suas Cláusulas Terceira e Quarta a autorização de débito automático em Conta-Corrente (Agência 376, Conta nº 14950).

Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, toda e qualquer cláusula de desconto automático perde sua eficácia executiva imediata, devendo o Bradesco abster-se de debitar quaisquer valores a título de parcelas operacionais da referida conta.

B) COOPERATIVA SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP





A recuperanda **WERLANG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.** também figura como emitente de Cédulas de Crédito Bancário junto ao Sicredi, tais como:

- **Contrato nº C31632658-1:** Emitido no âmbito do Pronampe no valor de R\$ 150.000,00, com previsão expressa de cláusula de "Autorização de Débito em Conta" (Conta-Corrente nº 04351-3) e "Cláusula de Compensação" forçada sobre aplicações financeiras.
- **Contrato nº C31632035-4:** Emitido no valor de R\$ 652.443,00, com garantia fiduciária sobre o caminhão Iveco Stralis, contendo idênticas disposições de débito em conta-corrente recorrente e cláusula de compensação agressiva.

Todas essas cláusulas de desconto automático operado de forma eletrônica direta e recorrente nas contas das Recuperandas violam a lógica do *stay period*. A manutenção dessas cobranças configura nítida burla ao princípio do *par condicio creditorum* e à exclusividade deste Juízo Universal para deliberar sobre o patrimônio das devedoras.

4. DA SEQUESTRAÇÃO DO CAIXA OPERACIONAL E DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE PARALIZAÇÃO DOS DÉBITOS AUTOMÁTICOS

A jurisprudência pátria, em perfeita consonância com o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005¹, veda terminantemente que instituições financeiras utilizem de sua posição de custodiantes para reter, compensar ou debitar valores diretamente das contas-correntes de sociedades em recuperação judicial para a amortização de passivos sujeitos ou extraconcursais.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento pacificado no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial **inviabiliza a permanência de descontos automáticos em conta-corrente destinados ao pagamento de parcelas de contratos celebrados em data anterior ao pedido.** Admitir a livre manutenção de cláusulas de débito automático implicaria chancelar uma inadmissível autotutela privada,

¹ **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

conferindo ao banco/cooperativa o poder de esvaziar unilateralmente o caixa da empresa e fraudar a igualdade entre os credores (*par condicio creditorum*).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a 1a. Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa (AgInt no REsp. 1.607.090/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.12.2016). 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 1053565 RS 2017/0027691-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/05/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. 2. O Juízo universal é o órgão competente para analisar qual o modo menos gravoso no caso da recuperação judicial, a fim de que se realize a promoção da execução contra a empresa em soerguimento e, para que haja ordem de constrição de modo diverso do que fora decidido pelo Juízo da recuperação, é necessária a devida fundamentação sobre a essencialidade dos bens objetos de constrição. 3. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no REsp: 1982434 SP 2022/0010892-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2024)

Nesse sentido, a conduta de apropriação de receitas das Recuperandas asfixia o fluxo de caixa imediato, inviabilizando o custeio de despesas básicas e operacionais, tais como o pagamento de salários, fornecedores de insumos e tributos correntes. A retenção forçada de numerário atua como uma verdadeira penhora de portas fechadas, cuja execução compete privativamente ao Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Por essa razão, a jurisprudência consolidada obsta a retenção de verbas integradas ao patrimônio circulante da devedora. Mostra-se imperioso e urgente o provimento jurisdicional para determinar o **imediato estaqueamento de todo e qualquer débito automático, retenção ou compensação unilateral**, seja em conta-corrente, contas de investimento, poupança ou qualquer outra modalidade de liquidação eletrônica que tenha por base os contratos discutidos nesta manifestação.





A preservação da atividade empresarial e a eficácia do próprio *stay period* dependem, de forma inexorável, da integral blindagem dos ativos financeiros indispensáveis à manutenção da folha de pagamento e da cadeia de suprimentos das Recuperandas.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, demonstrada a flagrante ilegalidade das constrições e a premente necessidade de salvaguardar o fluxo de caixa essencial à preservação da atividade empresarial das Recuperandas, requer-se a Vossa Excelência:

a) O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar:

a.1) À EVOLUA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DO SUDOESTE DO PARANÁ, a **imediata restituição** do montante de **R\$ 11.532,64** (onze mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), indevidamente apropriado em 16/06/2026 da conta-corrente nº 374016 (Agência 0113-9), de titularidade da recuperanda TRANSPORTE RODOAJA LTDA., oriundo de amortização forçada da Cédula de Crédito Bancário nº 00.211.679, sob pena de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo;

a.2) O IMEDIATO ESTAQUEAMENTO E CESSAÇÃO de todo e qualquer débito automático, retenção, compensação unilateral ou tentativa de desconto eletrônico sistêmico promovido pelas instituições financeiras rés, nas contas de titularidade das Recuperandas, abstendo-se de reter verbas operacionais com base nos seguintes contratos celebrados em data anterior ao pedido:

- 1. BANCO BRADESCO S/A:** Contrato de Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Fiduciária nº 5834095, vinculada à agência nº 376, conta-corrente nº 14950, de titularidade de WERLANG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.;





2. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO – SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP:

Cédula de Crédito Bancário nº C31632658-1 e Cédula de Crédito Bancário nº C31632035-4, ambas vinculadas à conta-corrente nº 04351-3, de titularidade de WERLANG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., obstando-se inclusive a aplicação de cláusula de compensação forçada sobre aplicações financeiras ou uso de limite de cheque especial .

b) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS DE URGÊNCIA às referidas instituições financeiras (Evolua, Banco Bradesco S/A e Sicredi Fronteiras PR/SC/SP), por meio eletrônico e com a máxima brevidade, para o imediato cumprimento da ordem judicial, sob pena de crime de desobediência e majoração de astreintes;

c) A INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL para que tome ciência dos fatos narrados e acompanhe o cumprimento da obrigação de restituição e abstenção ora pleiteada;

d) A CONFIRMAÇÃO DEFINITIVA dos efeitos da tutela de urgência quando do julgamento do mérito da presente manifestação, consolidando a proibição de atos de autotutela que violem o *stay period* e o princípio da preservação da empresa. Requer, outrossim, que referida decisão tenha força de ofício.

Por fim, que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome **de ROGERIO AUGUSTO DA SILVA**, OAB/PR sob o n.º 46.823, n.º OABs24008-A/MS e OAB/SC n.º 34509.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cascavel, 22 de Junho de 2026.

ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

OAB/PR sob o n.º 46.823

OABs24008-A/MS

OAB/SC n.º 34509.ⁱ

ⁱ AAM

